

TÍTULO ÚNICO - DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Estaduais (CCE), antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Lei Nº 1.810/97, art. 60 e RICMS, art. 49). (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Estaduais (CCE), antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (CTE, art. 53 e RICMS, art. 28).

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, deverão inscrever-se, também, todas as pessoas que realizando operações ou prestações não tenham requerido antecipadamente a inscrição estadual.

§ 2º A Secretaria de Fazenda, sempre que entender mais prático, conveniente ou necessário, poderá (Lei Nº 1.810/97, art. 166, § 3º): (Redação dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º A Secretaria de Fazenda, sempre que entender mais prático, conveniente ou necessário, poderá (CTE, art. 53, § 2º):"

I - autorizar a inscrição não obrigatória;

II - dispensar a inscrição;

III - determinar a inscrição de pessoas que, embora não revestidas da condição de contribuintes ou responsáveis, intervenham no mecanismo da circulação de mercadorias ou bens e no da prestação de serviços.

§ 3º A juízo de autoridade da Secretaria de Fazenda, serão também inscritos neste Estado os contribuintes localizados em outras Unidades da Federação aos quais é aplicável a legislação de Mato Grosso do Sul, por decorrência de Convênio, Protocolo ou lei de efeitos nacionais (CTN, art. 102).

Art. 2º A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, mediante a prestação das seguintes informações, em formulário próprio ou eletronicamente, na Internet, nos termos do disposto no art. 10: (Redação dada pelo Decreto Nº 13.348 DE 03.01.2012, DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

" Art. 2º A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante formulários apropriados, modelos anexos, nos quais constarão as informações necessárias:"

I - à sua própria identificação, dos responsáveis e do técnico incumbido dos serviços fisco-contábeis (art. 44);

II - à localização do estabelecimento;

III - a complementarem o cadastro estadual, nos termos deste Anexo.

§ 1º A inscrição não será concedida, quando:

I - houver, no mesmo local indicado na solicitação da inscrição, outro contribuinte com situação cadastral ativa ou suspensa;

II - o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos cônjuges estiverem vinculados a outra empresa ou a outro estabelecimento produtor ou extrator com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto Nº 11.506 DE 18.12.2003, DOE MS de 19.12.2003)

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a inscrição solicitada poderá ser concedida se ficar comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte anteriormente estabelecido no local deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 39 deste Anexo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 11.506 DE 18.12.2003, DOE MS de 19.12.2003)

Art. 3º Cada estabelecimento receberá um número específico de inscrição cadastral, vedada a concessão de inscrição única a estabelecimentos de naturezas distintas, mesmo que filiais, sucursais, agências, depósitos, fábricas e outros. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010, DOE MS de 19.03.2010)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 3º Cada estabelecimento receberá um número específico de inscrição cadastral, cuja titularidade é intransferível, vedada a concessão de inscrição única a estabelecimentos de naturezas distintas, mesmo que filiais, sucursais, agências, depósitos, fábricas e outros quaisquer."

§ 1º Nas hipóteses de incorporação ou de fusão societárias, em que não haja interrupção das atividades do estabelecimento, a inscrição estadual da empresa sucedida poderá, a critério do Superintendente de Administração Tributária, ser transferida para a empresa sucessora, mediante:

I - pedido de alteração de dados cadastrais, instruído em conformidade com o art. 17 deste anexo, bem como com os documentos jurídicos comprobatórios da incorporação ou fusão;

II - a apresentação, ou a indicação do local onde se encontram à disposição do fisco, os documentos a que se refere o inciso I ou o inciso II do art. 41 deste anexo, conforme seja o caso, respectivamente, de contribuinte inscrito no CCIS ou no CAP. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010, DOE MS de 19.03.2010)

§ 2º Na hipótese do § 1º, deferida a alteração, o respectivo processo deverá ser encaminhado à unidade de fiscalização responsável pelo acompanhamento fiscal do estabelecimento, para a realização ou atualização do levantamento fiscal relativo aos cinco últimos exercícios. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010, DOE MS de 19.03.2010)

§ 3º Nas demais espécies de transformações societárias que não impliquem descaracterização de responsabilidade tributária, a transferência da inscrição estadual poderá ser autorizada pelo Superintendente de Administração Tributária, analisada a conveniência e o interesse da Administração Fazendária, relativamente à fiscalização e à arrecadação tributárias, observado o

disposto nos § 1º e 2º. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 13.348 DE 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 3º Nas demais espécies de transformações societárias que não impliquem descaracterização de responsabilidade tributária, a transferência da inscrição estadual poderá ser autorizada pelo Superintendente de Administração Tributária, analisada a conveniência e o interesse da Administração Fazendária, relativamente à fiscalização e à arrecadação tributárias, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010](#), DOE MS de 19.03.2010)"

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º a 3º, a titularidade do número de inscrição estadual é intransferível. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010](#), DOE MS de 19.03.2010)

§ 5º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá conceder inscrição estadual única, nos seguintes casos: (Antigo parágrafo único renomeado e com redação pelo [Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010](#), DOE MS de 19.03.2010)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda poderá conceder inscrição estadual única, nos seguintes casos:"

I - às prestadoras de serviços públicos de telecomunicações (Conv. ICM 04/89 e ICMS 58/89);

Redação dada pelo [Decreto Nº 13404 DE 30/03/2012](#):

II - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ([Ajuste SINIEF Nº 03/1989](#));

Redação Anterior:

II - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ([Ajuste SINIEF Nº 03/90](#));

III - às empresas nacionais de transporte aeroviário ([Ajuste SINIEF Nº 10/89](#));

IV - às empresas prestadoras de serviço de transporte, inclusive aquelas sem estabelecimento fixo no Estado ([Ajuste SINIEF Nº 17/89](#) e Anexo XV, art. 119);

V - aos concessionários de serviço público de transporte ferroviário ([Ajuste SINIEF Nº 19/89](#));

VI - às instituições financeiras sujeitas ao imposto ([Ajuste SINIEF Nº 23/89](#));

VII - às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica ([Ajuste SINIEF Nº 28/89](#));

VIII - a outros contribuintes aos quais:

a) Ajuste, Protocolo ou Convênio, firmados com outras unidades da Federação, permitir;

b) o Secretário de Estado de Fazenda ou o Superintendente de Administração Tributária entender conveniente ou necessário. (Redação dada à alínea pelo [Decreto Nº 12.820 DE 22.09.2009](#), DOE MS de 23.09.2009)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"b) o Setor de Cadastro Fiscal entender conveniente ou necessário."

Art. 4º O número da inscrição estadual constará, obrigatoriamente, nos documentos fiscais regulamentados ou autorizados em regime especial, nas faturas e duplicatas, nas guias ou documentos de arrecadação e em quaisquer petições, impugnações ou recursos administrativos ou judiciais (arts. 16 e 26).

Art. 5º Sempre que o comprovante da inscrição, emitido nos termos do disposto no art. 15, for encontrado com outra pessoa que não o titular ou o representante habilitado, ou quando ocorrer suspeita ou prova da sua falsificação, adulteração ou uso indevido, deverá ser apreendido pelas autoridades fazendárias, respondendo o titular pelos danos resultantes do evento (art. 39, VI). (Redação dada pelo [Decreto Nº 13.348 DE 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 5º O documento comprobatório da inscrição estadual será emitido pela Secretaria de Fazenda, através do setor de Cadastro Fiscal, para todos os contribuintes em situação regular (arts. 15 e 25)."

Parágrafo único. (Revogado pelo [Decreto Nº 13.348 DE 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Sempre que o comprovante da inscrição for encontrado com outra pessoa que não o titular ou representante habilitado, ou quando ocorrer suspeita ou prova da sua falsificação, adulteração ou uso indevido, deverá ser apreendido pelas autoridades fazendárias, respondendo o titular pelos danos resultantes do evento (art. 39, VI)."

Art. 6º O ajuste de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço, obriga os contribuintes envolvidos a exigirem, reciprocamente, a inscrição regular neste Estado.

Art. 7º O sujeito passivo deve comunicar ao órgão fazendário estadual ou a outro órgão, por este especificamente indicado, qualquer alteração ocorrida em seu domicílio tributário, inclusive o domicílio tributário eletrônico, no prazo de vinte dias, contado do evento. (Redação do caput dada pelo [Decreto Nº 13.348 DE 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 7º O sujeito passivo deve comunicar ao órgão fazendário estadual ou a outro órgão, por este especificamente indicado, qualquer alteração ocorrida em seu domicílio tributário, ou em seu endereço eletrônico na internet, no prazo de vinte dias, contado do evento. (Redação dada pelo [Decreto Nº 12.504 DE 31.01.2008](#), DOE GO de 01.02.2008, com efeitos a partir de 21.12.2007)

"Art. 7º Quaisquer fatos que impliquem na alteração de dados cadastrais, deverão ser comunicados a Agência ou Subagência Fazendária de domicílio do contribuinte, para as providências fiscais cabíveis, no prazo máximo de quinze dias contados da ocorrência (arts. 17 e 28 a 32).

§ 1º A comunicação a que se refere o caput não produz efeitos quanto a endereço inverídico ou no caso de recusa administrativa do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, aplicando-se no que

couber, as regras estabelecidas no art. 127 do Código Tributário Nacional. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 13925 DE 02/04/2014](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º A comunicação a que se refere o caput produz efeitos quanto a endereço inverídico ou no caso de recusa administrativa do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, aplicando-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 127 do Código Tributário Nacional. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 12.504 DE 31.01.2008](#), DOE GO de 01.02.2008, com efeitos a partir de 21.12.2007)

§ 2º Sempre que o contribuinte proceder à alteração cadastral na Junta Comercial e deixar de informar tal alteração na Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), no prazo previsto no caput deste artigo, o Fisco procederá, de ofício, à atualização no Cadastro de Contribuintes do Estado, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo [Decreto Nº 12.504 DE 31.01.2008](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Parágrafo único. Sempre que o contribuinte proceder à alteração cadastral na Junta Comercial e deixar de informar tal alteração na Secretaria de Estado de Receita e Controle (SERC), no prazo previsto no caput deste artigo, o Fisco procederá, de ofício, à atualização no Cadastro de Contribuintes do Estado, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 11.506 DE 18.12.2003](#), DOE MS de 19.12.2003)"

Art. 8º Para os efeitos do Regulamento do imposto, salvo determinação em contrário ou autorização expressa da Secretaria de Fazenda, considera-se domicílio fiscal do contribuinte aquele do local do estabelecimento ao qual foi deferida a inscrição (RICMS, arts 11 e 12).

Parágrafo único. Tratando-se de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio do contribuinte poderá ser o do estabelecimento no qual aquele, devidamente autorizado pela Secretaria de Fazenda, centralizar as suas atividades fiscais (arts. 30, 31 e 33), observado o disposto nos arts. 11 e 12 do Regulamento do ICMS. (Redação do artigo dada pelo [Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 8º Para os efeitos do Regulamento do imposto, salvo determinação em contrário ou autorização expressa da Secretaria de Fazenda, considera-se domicílio fiscal do contribuinte aquele do local do estabelecimento ao qual foi deferida a inscrição (RICMS, arts. 23 a 25).

Parágrafo único. Tratando-se de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio do contribuinte poderá ser o do estabelecimento no qual aquele, devidamente autorizado pela Secretaria de Fazenda, centralizar as suas atividades fiscais (arts. 30, 31 e 33), observado o disposto nos arts. 23 e 25 do Regulamento do imposto."

Art. 8º-A Na inscrição dos estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do Estado deverão ser adotados, para efeito da identificação da atividade econômica, os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, constituída pelos códigos que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aprovada por resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

Parágrafo único. A tabela contendo os códigos, a denominação e as notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE encontra-se no endereço eletrônico <http://www.ibge.gov.br/concla>. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 12.287 DE 30.03.2007, DOE MS de 02.04.2007, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 8º-A Na inscrição dos estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do Estado deverão ser adotados, para efeito da identificação da atividade econômica, os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, constantes no Subanexo único a este Anexo. (Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 11.060 DE 10.01.2003, DOE MS de 16.01.2003, com efeitos a partir de 01.01.2003)

(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015):

Art. 8º-B. Os documentos que, nos termos deste Anexo, devam ser microfilmados, devem ser encaminhados à Unidade de Digitalização e Microfilmagem até o dia cinco do mês seguinte ao da edição do ato ou da finalização do procedimento que motivou a sua apresentação.

Parágrafo único. A Unidade de Digitalização e Microfilmagem deve organizar o registro da microfilmagem de forma a agilizar o fornecimento de cópias dos documentos microfilmados, quando solicitadas pela Superintendência de Administração Tributária, diretamente ou por meio de suas assessorias ou unidades, pela Unidade de Cadastro Fiscal ou pela repartição que encaminhou o documento para microfilmagem.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Seção I - Das Regras Relativas ao Cadastramento

Art. 9º Observado o disposto no art. 1º deste Anexo, deverão ser inscritos no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços (CCIS):

I - os comerciantes e os industriais;

II - as empresas de construção;

III - os prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - as cooperativas;

V - as instituições financeiras e as seguradoras;

VI - as sociedades civis de fim econômico;

VII - os extratores de substâncias minerais ou fósseis;

VIII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IX - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

X - os prestadores dos serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios e que envolvam fornecimento de mercadorias;

- XI - os prestadores dos serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em Lei Complementar;
- XII - os fornecedores de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;
- XIII - as companhias de Armazéns Gerais;
- XIV - os despachantes aduaneiros;
- XV - os representantes e mandatários;
- XVI - os leiloeiros e as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticam habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Não estão obrigados a inscrever-se os representantes e mandatários mencionados no inciso XV deste artigo, que se limitam a angariar pedidos de mercadorias a serem remetidas diretamente do estabelecimento representado aos respectivos adquirentes.

(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 13698 DE 30/07/2013):

Art. 10. A inscrição no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços (CCIS) pode ser solicitada eletronicamente, na internet, no endereço www.sefaz.ms.gov.br, na opção “cadastro online”, exceto nos casos em que o estabelecimento a ser inscrito tenha por atividade:

I - a industrialização ou a comercialização de:

- a) combustíveis derivados ou não de petróleo;
- b) carne bovina ou bufalina, em estado natural ou simplesmente resfriadas ou congeladas, ainda que embaladas a vácuo (frigoríficos);

II - o beneficiamento elementar ou primário e o comércio de produtos de origem vegetal (cerealistas).

III - o exercício de comércio que se enquadre nos Códigos de Atividades Econômicas mencionados no Decreto nº 10.098 , de 27 de outubro de 2000. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 13846 DE 20/12/2013).

§ 1º A solicitação da inscrição no CCIS na forma do caput deste artigo é condicionada a que o interessado, por ocasião do pedido, eletronicamente:

I - informe o número e as datas de emissão e de validade do alvará expedido pelo Município para o exercício da respectiva atividade;

II - declare que:

a) no estabelecimento a ser inscrito:

1. não existe estoque de mercadorias; ou
2. existe estoque de mercadorias devidamente regularizado no que se refere ao pagamento do ICMS;

b) o local indicado como endereço do estabelecimento a ser inscrito é apropriado para o exercício da respectiva atividade;

III - informe outros dados exigidos no programa disponibilizado para essa finalidade.

§ 2º A solicitação de inscrição no CCIS na forma do caput deste artigo é condicionada, também, a que o interessado não possua estoque de mercadorias em situação irregular no que se refere ao pagamento do ICMS.

§ 3º Na hipótese deste artigo:

I - o pedido de inscrição no CCIS é deferido mediante os seguintes procedimentos:

a) inserção do nome e dos demais dados do interessado, sob o número de inscrição que lhe for determinado, no Cadastro de Contribuintes do Estado;

b) notificação do interessado, pelo seu endereço eletrônico ou do seu representante, do deferimento de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado;

II - o indeferimento do pedido de inscrição estadual, quando for o caso, pode ser feito mediante:

a) notificação do interessado, pelo seu endereço eletrônico ou do seu representante, contendo as respectivas justificativas; ou

b) despacho em papel, contendo as respectivas justificativas, dando-se ciência da decisão ao interessado, pelos meios admitidos na legislação.

§ 4º A pessoa, natural ou jurídica, que obtiver a inscrição no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços (CCIS) na forma deste artigo, fica obrigada a apresentar ao Fisco, quando intimada, no prazo estabelecido na intimação, quaisquer documentos a que se refere o art. 12 deste Anexo e o § 6º deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º A pessoa, natural ou jurídica, que obtiver a inscrição no CCIS na forma deste artigo fica obrigada a apresentar ao Fisco, no prazo da respectiva intimação, quaisquer dos documentos a que se refere o art. 12 deste Anexo e o § 6º deste artigo.

§ 5º O descumprimento da intimação a que se refere o § 4º deste artigo implica:

I - a suspensão da inscrição estadual;

II - o cancelamento da inscrição estadual quando, decorrido o prazo de cento e oitenta dias contados da suspensão, não ocorrer a regularização da situação que a motivou.

§ 6º Nos casos em que o alvará seja expedido com validade inferior a doze meses ou em condições que essa validade possa ser extinta em tempo inferior a esse período, o Fisco poderá exigir, após a extinção de sua validade, por decurso de prazo ou por qualquer outro evento, a apresentação do alvará de localização e funcionamento válido para o período ou para os períodos subsequentes. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 13925 DE 02/04/2014](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 6º Nos casos em que o alvará seja expedido pelo Município em caráter provisório, com validade

inferior a doze meses, o Fisco poderá exigir, após o prazo de sua validade, a apresentação do alvará de localização e funcionamento válido para o período ou para os períodos subsequentes.

§ 7º Na hipótese em que o interessado, embora não esteja enquadrado nas disposições dos incisos I, II e III do caput deste artigo, não consiga, por inviabilidade técnica no sistema, ainda que momentânea, solicitar a sua inscrição no CCIS por meio eletrônico, poderá requerê-la na forma disciplinada no art. 10-A, hipótese em que a vistoria deve ser feita antes do deferimento do pedido. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 7º Na hipótese em que o interessado, embora não esteja enquadrado nas disposições dos incisos I e II do caput deste artigo, não consiga, por inviabilidade técnica no sistema, ainda que momentânea, solicitar a sua inscrição no CCIS por meio eletrônico, poderá requerê-la na forma disciplinada no art. 10-A, hipótese em que a vistoria deve ser feita antes do deferimento do pedido.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 10. A solicitação de inscrição estadual no CCIS, será:

I - realizada em formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral (FAC), modelo anexo, observadas as disposições do art. 12;

II - efetuada eletronicamente, na Internet, no endereço www.sefaz.ms.gov.br, na opção "cadastro online", excetuados os seguintes estabelecimentos, que devem observar o disposto no inciso I:

a) industriais ou comerciais de:

1. combustíveis, derivados ou não de petróleo;

2. carne bovina ou bufalina, em estado natural ou simplesmente resfriadas ou congeladas, ainda que embaladas a vácuo (frigoríficos);

b) de beneficiamento elementar ou primário e comércio de produtos de origem vegetal (cerealistas).

§ 1º O contribuinte que efetuar a inscrição eletronicamente, nos termos do disposto no inciso II do caput, deve apresentar:

I - por ocasião da realização da vistoria do respectivo estabelecimento, o Alvará de Licença da Prefeitura Municipal (art. 12, I);

II - quando solicitado pela Administração Tributária e no prazo que for estabelecido, qualquer dos documentos previstos no art. 12.

§ 2º A falta de apresentação do Alvará de Licença da Prefeitura Municipal ou de qualquer documento previsto no art. 12, quando solicitado, implica a suspensão da inscrição estadual e o posterior cancelamento, na hipótese de não haver a regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da suspensão (art. 39, V, b). (Redação do artigo dada pelo [Decreto Nº 13.348 DE 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art.10. A inscrição no C.C.I.S., será solicitada em formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral (FAC), modelo anexo."

Art. 10-A. Se o interessado não optar ou não puder solicitar a sua inscrição no CCIS na forma prevista do art. 10, deve solicitá-la mediante a utilização do formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral (FAC), disponível na internet, no endereço www.sefaz.ms.gov.br, na opção “Serviços”, “Formulários Eletrônicos”, observadas as disposições do art. 12 deste Anexo. (Artigo acrescentado pelo [Decreto N° 13698 DE 30/07/2013](#)).

Art. 11. A FAC, será protocolizada na Agência ou Subagência Fazendária do domicílio do contribuinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a FAC poderá ser protocolizada no setor de Cadastro Fiscal da Secretaria de Fazenda.

Art. 12. Ao protocolizar a FAC, o contribuinte apresentará, para conferência dos dados nela constantes, os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Licença da Prefeitura Municipal, para localização e funcionamento;

II - comprovação da existência jurídica, regular, da pessoa que explora o estabelecimento, a saber:

a) quando se tratar de pessoa que explora o estabelecimento como firma individual - original ou cópia do documento que comprove seu registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) quando se tratar de pessoa jurídica - original ou cópia do contrato social ou da publicação do estatuto e da ata da assembléia geral que elegeu a última diretoria, bem como das respectivas alterações daquele e desta, em qualquer hipótese arquivadas na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca em que se situe o estabelecimento;

III - identidade oficial e prova de inscrição no CPF/MF (Cadastro da Pessoa Física/Ministério da Fazenda), do titular, dos sócios ou dos dirigentes indicados na FAC; (Redação do inciso dada pelo [Decreto N° 13846 DE 20/12/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III - identidade oficial e prova de inscrição no CPF/ME (Cadastro da Pessoa Física/Ministério da Economia), do titular, sócios ou dirigentes indicados na FAC;

IV - comprovação da existência jurídica regular e prova de inscrição no CNPJ/MF (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/Ministério da Fazenda), das pessoas jurídicas indicadas como acionistas ou como sócias cotistas indicadas na FAC; (Redação do inciso dada pelo [Decreto N° 13846 DE 20/12/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

IV - comprovação da existência jurídica regular e prova de inscrição no CGC/ME (Cadastro Geral de Contribuinte/Ministério da Economia), das pessoas jurídicas indicadas como acionistas ou sócias cotistas indicadas na FAC;

V - certidão do registro de imóveis que comprove a propriedade do local onde funcionará o estabelecimento ou, caso não seja próprio, cópia do instrumento jurídico que autoriza a utilização do imóvel ou contrato de locação;

VI - prova de inscrição no CNPJ/MF da empresa a cadastrar no Estado; (Redação do inciso dada pelo [Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

VI - prova de inscrição no CGC/ME, da empresa a cadastrar no Estado;

VII - comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais, referente ao pedido de inscrição; (Revogado pelo [Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013](#)):

VIII - relação nominal dos sócios, diretores, titulares e respectivos cônjuges, com declaração firmada pelo titular responsável de que não são devedores da Fazenda Pública Estadual, quer em seus nomes, quer em nome de empresas de que façam ou tenham feito parte.

§ 1º A repartição fiscal poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, as informações entendidas necessárias à apreciação do pedido.

§ 2º Sendo o pedido de inscrição firmado por procurador, deverão ser apresentados o instrumento do mandato, registrado em cartório, e o documento oficial de identidade do mandatário.

§ 3º Nos casos em que o alvará seja expedido com validade inferior a doze meses ou em condições que essa validade possa ser extinta em tempo inferior a esse período, o Fisco poderá exigir, após a extinção de sua validade, por decurso de prazo ou por qualquer outro evento, a apresentação do alvará de localização e funcionamento válido para o período ou para os períodos subsequentes. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 13925 DE 02/04/2014](#)).

§ 4º A repartição fiscal deve reter cópias dos documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput e o § 2º deste artigo, e encaminhá-las, juntamente com a Ficha de Atualização Cadastral (FAC), à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para fins de microfilmagem. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

Art. 13. Constatada qualquer irregularidade relativa à pessoa ou ao estabelecimento do contribuinte, será indeferido o pedido de inscrição, podendo esse ser reativado se a falta for sanável.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição deve ser formalizado mediante despacho em papel, contendo as respectivas justificativas. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

§ 2º O interessado deve ser cientificado do indeferimento, diretamente, mediante sua assinatura ou do seu representante, como prova, no respectivo despacho ou processo, ou outras formas admitidas na legislação. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

§ 3º Quando a ciência não for realizada diretamente ao interessado, na forma do § 2º, o meio utilizado para realizá-la, incluído o envio de correspondência para o endereço eletrônico do interessado ou do seu representante, deve conter as justificativas do indeferimento. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

§ 4º A repartição fiscal deve arquivar cópia dos documentos contendo o despacho de indeferimento e a respectiva ciência ao interessado pelo prazo mínimo de dois anos. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

(Redação do artigo dada pelo [Decreto Nº 14125 DE 23/01/2015](#)):

Art. 14. O estabelecimento fica sujeito à vistoria do Fisco no caso de inscrição no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços (CCIS) ou de alteração cadastral relativa ao endereço do estabelecimento ou à atividade nele exercida.

§ 1º A vistoria deve ser realizada:

I - antes do deferimento do pedido de inscrição ou da alteração cadastral, no caso dos estabelecimentos especificados nos incisos I e II do caput e na hipótese do § 7º, todos do art. 10 deste Anexo;

II - por ocasião da realização da primeira visita, após a inscrição ou a alteração cadastral, do agente do Fisco ao respectivo estabelecimento, ou quando solicitada ou determinada por unidades administrativas da Secretaria de Estado de Fazenda, no interesse da fiscalização, no caso dos demais estabelecimentos.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo não impede a vistoria, a critério do Chefe da Agência Fazendária, antes da inscrição ou da alteração cadastral.

§ 3º A vistoria pode ser realizada, também, nos casos de alteração que implique mudança de regime tributário ou qualquer outra situação que, no entendimento do Fisco, recomende o conhecimento das circunstâncias para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 14º. O estabelecimento inscrito no CCIS fica sujeito à vistoria do Fisco, a ser realizada nos termos do disposto no art. 14-A, observado o disposto no § 1º do art. 2º, posteriormente à concessão da inscrição estadual, excetuado o disposto no parágrafo único.

(Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)):

Parágrafo único. A vistoria deve ser realizada:

I - antes do deferimento do pedido de inscrição:

a) no caso dos estabelecimentos especificados nos incisos I e II do caput do art. 10;

b) na hipótese do § 7º do art. 10;

II - por ocasião da realização da primeira visita do agente do Fisco ao respectivo estabelecimento ou quando solicitada ou determinada por unidades administrativas da Secretaria de Estado de Fazenda, no interesse da fiscalização, no caso dos estabelecimentos inscritos na forma do art. 10 (via internet).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos especificados no inciso II do art. 10, a vistoria deve ser realizada previamente à concessão da inscrição estadual, pela Gestoria de Fiscalização a que estiver vinculado o contribuinte. (Redação do artigo dada pelo [Decreto Nº 13.348 DE 03.01.2012](#), DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 14. Mesmo que preenchidos os requisitos contidos neste Anexo, é vedado a qualquer servidor informar ou autorizar o uso do número de inscrição reservado ao contribuinte, antes da vistoria do Fisco e do deferimento final do pedido."

Art. 14-A. A vistoria de que trata o art. 14 tem por objetivo verificar:

I - a identificação do endereço declarado com o local físico onde se exerce ou se pretende exercer a atividade; (Redação do inciso dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

I - a identificação do endereço declarado com o local físico onde se pretende exercer a atividade;

II - a adequação do local a que se refere o endereço declarado para o desempenho da atividade que se exerce ou se pretende exercer; (Redação do inciso dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

II - a adequação do local a que se refere o endereço declarado para o desempenho da atividade que se pretende exercer;

III - a eventual existência de mercadorias no local vistoriado, quando realizada previamente, ou de funcionamento de outra atividade no mesmo local; (Redação do inciso dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III - a eventual existência de mercadorias no local vistoriado, ou de funcionamento de outra atividade no mesmo local;

IV - em caso de sucessão, a documentação comprobatória da transmissão regular da propriedade das mercadorias ou dos bens.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se adequado o local que, pela estrutura e área disponível, permite o desempenho da atividade que se exerce ou se pretende exercer. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se adequado o local que, pela estrutura e área disponível, permite o desempenho da atividade que se pretende exercer.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

I - a vistoria deve ser realizada pelo:

a) Chefe de Agência Fazendária do município de domicílio fiscal do interessado, ou por agente do Fisco por ele designado e sob a sua supervisão; (Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) Chefe de Agência Fazendária do município de domicílio fiscal do interessado, ou por funcionário da mesma repartição, por ele designado e sob a sua supervisão;

b) em casos específicos, assim definidos em despacho do Superintendente de Administração Tributária ou em atos normativos, pela Gestoria de Fiscalização, por servidor designado pelo respectivo Gestor e sob a sua supervisão;

c) agente do Fisco que realizar a primeira visita ao estabelecimento, no caso de inscrição obtida via internet, na forma estabelecida no art. 10; (Alínea acrescentada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

II - o pedido de inscrição, no caso de vistoria realizada previamente, deve ser indeferido, observando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 13, nos casos em que: (Redação dada pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"II - o pedido de inscrição, no caso de vistoria realizada previamente, deve ser indeferido nos casos em que: (Redação dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

"II - o pedido de inscrição deve ser indeferido nos casos em que:

a) o endereço declarado não corresponda ao local onde se pretende exercer a atividade;

b) o local a que se refere o endereço declarado não seja adequado para o desempenho da atividade que se pretende exercer, observado o disposto no § 4º, deste artigo;

c) houver, no local, o exercício de atividade diversa da informada; (Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

c) houver outra atividade em funcionamento no mesmo local;

III - o responsável pela realização da vistoria deve:

a) lavrar termo, relatando o resultado da vistoria, com especificação das irregularidades constatadas, quando for o caso;

b) fornecer cópia do termo lavrado ao interessado ou ao seu representante legal.

c) encaminhar cópia do termo lavrado à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para fins de microfilmagem; (Alínea acrescentada pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

IV - o chefe da Agência Fazendária, na hipótese do disposto na alínea “a” do inciso I deste parágrafo, e o servidor encarregado da vistoria, nas demais hipóteses, se constatarem irregularidade que justifique o cancelamento da inscrição efetivada antes da vistoria, devem encaminhar cópia do termo lavrado à Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda propondo a medida. (Inciso acrescentado pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

§ 3º Na hipótese de vistoria realizada previamente, existindo mercadorias no local, o pedido de inscrição somente pode ser deferido após serem adotadas as medidas fiscais cabíveis, pelo serviço de fiscalização, nos casos em que o interessado não tenha, espontaneamente e antes da vistoria, regularizado a sua situação fiscal em relação a essas mercadorias. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º No caso de existência de mercadorias no local vistoriado, o pedido de inscrição somente pode

ser deferido após serem adotadas as medidas fiscais cabíveis, pelo serviço de fiscalização, nos casos em que o interessado não tenha, espontaneamente e antes da vistoria, regularizado a sua situação fiscal em relação a essas mercadorias.

§ 4º Na hipótese do § 2º, II, b, deste artigo:

I - o indeferimento do pedido deve especificar os motivos pelos quais o local a que se refere o endereço declarado não permite o desempenho da atividade que se pretende exercer;

II - o interessado pode solicitar ao Superintendente de Administração Tributária a reconsideração do indeferimento, desde que demonstre que o local a que se refere o endereço declarado permite, pela forma de operação ou por outras circunstâncias, o desempenho da atividade que pretende exercer.

§ 5º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica aos pedidos de inscrição para o exercício do comércio ambulante. (Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 13.149 DE 11.04.2011, DOE MS de 12.04.2011)

(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013):

§ 6º No caso de vistoria realizada posteriormente à concessão, a inscrição estadual concedida deve ser cancelada quando:

I - forem constatadas quaisquer das restrições previstas no § 1º do art. 2º deste Anexo;

II - o endereço declarado não corresponda ao local onde se exerce ou pretende exercer a atividade;

III - o local a que se refere o endereço declarado não seja adequado para o desempenho da atividade que se pretende exercer.

§ 7º Na hipótese de vistoria realizada após a concessão da inscrição, se constatado que, por ocasião da inscrição, existiam mercadorias em situação irregular no local vistoriado, o agente do Fisco encarregado da realização da vistoria deve adotar as medidas fiscais cabíveis ou representar à autoridade fiscal competente para adotá-las, caso o sujeito passivo ainda não tenha realizado espontaneamente a regularização. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013).

Seção II - Da Inscrição

Art. 15. Cumpridas as exigências deste Capítulo e do Capítulo I, será deferida a inscrição estadual ao contribuinte, cabendo a ele providenciar a emissão da Ficha de Inscrição Estadual (FIC) no Portal ICMS Transparente, na Internet, no endereço eletrônico www.icmstransparente.ms.gov.br. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010, DOE MS de 19.03.2010)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 15. Cumpridas as exigências deste Capítulo e do anterior, será deferida a inscrição ao contribuinte e emitida a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC)."

§ 1º (Revogado pelo Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010, DOE MS de 19.03.2010)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 1º A prova da inscrição do contribuinte, poderá ser feita através da própria FAC, devidamente etiquetada, nos trinta dias seguintes ao do deferimento do pedido de inscrição."

§ 2º (Revogado pelo Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010, DOE MS de 19.03.2010)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 2º A FIC, somente terá validade quando assinada pelo titular, sócio gerente ou dirigente legalmente credenciado e, excepcionalmente, por procurador habilitado em instrumento público."

§ 3º (Revogado pelo [Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010](#), DOE MS de 19.03.2010)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 3º Será emitida nova FIC, sempre que ocorrerem alterações dos dados nela constantes."

§ 4º O contribuinte deve providenciar a emissão de nova FIC, sempre que ocorrerem alterações dos dados cadastrais nela constantes. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010](#), DOE MS de 19.03.2010)

Art. 16. As autoridades fiscais poderão exigir a apresentação da FIC em quaisquer situações onde seja necessária a identificação do contribuinte (art. 4º). (Redação do artigo dada pelo [Decreto Nº 12.945 DE 18.03.2010](#), DOE MS de 19.03.2010)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 16. As autoridades fiscais deverão exigir a apresentação da FIC, nos pedidos de autorização para a impressão de documentos fiscais e em quaisquer situações onde seja necessária a identificação do contribuinte (art. 4º)."

Seção III - Das Alterações Cadastrais

Art. 17. Deverá, também, ser apresentada a FAC, quando se verificar a alteração de dados cadastrais da pessoa ou do estabelecimento, relativamente à composição do capital ou dos sócios, do ramo de negócio ou da atividade, da natureza jurídica, do técnico responsável, do endereço e outras que impliquem na modificação dos dados anteriormente fornecidos, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 12, no que couber.

§ 1º Nos casos deste artigo, a FAC deverá ser preenchida apenas nos campos objeto das alterações e, obrigatoriamente, com número da inscrição estadual.

§ 2º No caso de transformação de registro de empresário individual em registro de sociedade empresária, pela admissão de sócios, nos termos do art. 967, § 3º, do Código Civil (Lei Nº 10.406 DE 10 de janeiro de 2002), é permitida a transformação, por alteração, de cadastro de empresário individual em cadastro de sociedade empresária. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 12.820 DE 22.09.2009](#), DOE MS de 23.09.2009)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 2º Não é permitida a alteração cadastral que implique transformação de firma individual em qualquer outra espécie de pessoa jurídica."

§ 3º Os pedidos de alteração de domicílio do contribuinte, de um para outro Município neste Estado, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, das:

I - (Revogado pelo [Decreto Nº 11.506 DE 18.12.2003](#), DOE MS de 19.12.2003)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"I - certidão negativa de débitos, expedida pela Agência ou Subagência Fazendária do domicílio anterior;"

II - Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou documento que a substitua, para os efeitos de informar o valor adicionado das operações ou prestações do estabelecimento no Município de origem, até a data da mudança.

§ 4º A repartição fiscal deve encaminhar, juntamente com a FAC, cópias dos documentos relativos à alteração cadastral à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para fins de microfilmagem. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

§ 5º Não será admitida a alteração no Cadastro de Contribuintes Estaduais (CCE) em decorrência de retirada de sócio ou diretor, nos casos em que exista pendência relativa a tributo estadual ou a multa em nome da respectiva empresa, referente a fatos ocorridos até a data do arquivamento ou do registro na Junta Comercial do Estado, correspondente à referida retirada. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

Seção IV - Das Disposições Sobre o Comércio Ambulante

Art. 18. Os ambulantes estão obrigados à inscrição no cadastro referido na Seção anterior, tendo como domicílio fiscal o endereço de sua residência fixa, situada neste Estado.

Art. 19. Não será concedida inscrição ao ambulante que não comprovar a sua residência fixa, cancelando-se aquela concedida a quem perder ou modificar o domicílio sem a devida comunicação ao Fisco estadual.

Art. 20. Aos ambulantes são aplicáveis as disposições deste Capítulo e do anterior.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA AGROPECUÁRIA

Seção I - Das Regras Relativas ao Cadastramento

Art. 21. Observadas as prescrições do art. 1º deste Anexo, deverão inscrever-se no Cadastro da Agropecuária (CAP), as pessoas naturais ou jurídicas que exploram atividades agropecuárias e extrativas vegetais, em imóvel próprio ou alheio.

Parágrafo único. Deverão, também, inscrever-se no CAP, em relação ao respectivo imóvel, as pessoas naturais ou jurídicas que, ainda que não explorem atividades agropecuárias e extrativas vegetais, concedam, total ou parcialmente, a terceiro, sob condição de arrendamento, parceria, comodato, cessão gratuita ou outra, a posse ou o direito de uso do imóvel rural de que detenha o domínio ou a posse. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 12.820 DE 22.09.2009](#), DOE MS de 23.09.2009)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Parágrafo único. Ao ser ocupado imóvel rural sob a condição de arrendamento, parceria, comodato ou cessão gratuita, o detentor do domínio ou posse do imóvel fica, também, obrigado a se inscrever no Cadastro da Agropecuária deste Estado, nos termos desta Seção. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 11.506 DE 18.12.2003](#), DOE MS de 19.12.2003)"

(Redação do artigo dada pelo [Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013](#)):

Art. 22. A inscrição no Cadastro da Agropecuária (CAP) deve ser solicitada eletronicamente, na internet, no endereço www.sefaz.ms.gov.br, na opção "cadastro online", mediante o preenchimento e o envio da Ficha de Atualização Cadastral da Agropecuária (FAC-Agropecuária).

Parágrafo único. Após o preenchimento e o envio, por meio eletrônico, da ficha a que se refere o caput deste artigo, o interessado deve imprimir-la e entregá-la à Agência Fazendária, juntamente com os documentos a que se refere o art. 24 deste Anexo, para fins de conferência dos dados informados e de liberação da respectiva inscrição.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 22. A inscrição estadual será solicitada mediante a utilização do formulário denominado Ficha de Atualização Cadastral da Agropecuária (FACAgropecuária), em modelo aprovado por Decreto. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

"Art. 22. A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado Declaração Anual de Produtor Rural (DAP), modelo anexo.

Art. 23. A entrega da FAC-Agropecuária impressa nos termos do parágrafo único do art. 22 deste Anexo e dos documentos que instruem o respectivo pedido, pode ser feita a qualquer Agência Fazendária. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 23. A protocolização da FAC-Agropecuária deverá ser efetivada na Agência Fazendária do Município onde se situa a sede do estabelecimento rural a ser inscrito. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

"Art. 23. A protocolização da DAP, deverá ser efetivada na Agência ou Subagência Fazendária do Município onde se situar a sede do estabelecimento rural a ser inscrito."

§ 1º A entrega de que trata o caput deste artigo pode ser feita por via postal. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º Na impossibilidade da determinação da sede do estabelecimento rural, o requerimento deverá ser feito na repartição fiscal que circunscrever a maior parcela da área objeto da inscrição.

§ 2º Considera-se o contribuinte como jurisdicionado no Município em que se encontra localizada a sede de sua propriedade, quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um Município (Lei Nº 1.810/97, art. 16). (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 2º Considera-se o contribuinte como jurisdicionado no Município em que se encontra localizada a sede de sua propriedade, quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um Município (CTE, art. 44)."

§ 3º Quando o produtor rural não tiver residência fixa na área do estabelecimento, ou quando o seu estabelecimento não for acessível para entrega de correspondência, deverá consignar, obrigatoriamente, o seu endereço pessoal ou aquele onde receberá as comunicações e intimações fiscais.

§ 4º Tratando-se de pessoa jurídica, o endereço a que se refere o parágrafo anterior poderá ser o do escritório da sede ou de filial do estabelecimento.

§ 5º Excepcionalmente, a entrega a que se refere o parágrafo único do art. 22 deste Anexo pode ser feita diretamente na Unidade de Cadastro Fiscal, para as providências nele mencionadas. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 5º Excepcionalmente, a FAC-Agropecuária poderá ser protocolizada no setor de Cadastro Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Art. 24. Ao protocolizar a FAC-Agropecuária, o contribuinte apresentará, para conferência dos dados nela constantes: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 24. Ao protocolizar a DAP, o contribuinte apresentará, para conferência dos dados nela constantes:"

I - comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais, referente ao pedido de inscrição;

II - sendo pessoa física, o documento oficial de identidade, a prova de inscrição no CPF/MF e um dos seguintes documentos de domínio, posse ou direito de uso de área de terras objeto do pedido de inscrição: (Redação dada pelo Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

II - sendo pessoa física, o documento oficial de identidade, a prova de inscrição no CPF/ME (Cadastro de Pessoas Físicas/Ministério da Economia) e um dos seguintes documentos de domínio, posse ou direito de uso de área de terras objeto do pedido de inscrição:

- a) contrato de promessa de compra e venda;
- b) escritura definitiva de compra e venda;
- c) contrato de usufruto;
- d) formal de partilha;
- e) carta de adjudicação;
- f) sentença declaratória de usucapião;
- g) carta de aforamento ou enfiteuse;
- h) certidão de cartório de registro de imóveis;
- i) outros que comprovem a posse;
- j) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rurais;
- l) outro que autorize a utilização da área de terras;

III - sendo pessoa jurídica:

- a) os documentos previstos nos incisos II, VI e VIII do art. 12;

b) o documento que comprove o domínio, posse ou direito de uso da área da terra, dentre os relacionados no inc. II deste artigo.

§ 1º Aplicam-se ao pedido de inscrição no Cadastro da Agropecuária, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 12.

§ 2º (Revogado pelo [Decreto Nº 8.229 DE 18.04.1995](#), DOE MS de 19.04.1995, com efeitos a partir de 07.04.1995)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 2º Quando o produtor não for proprietário da área da terra explorada e não detiver a propriedade plena de bens que permitam pressupor a sua capacidade econômica na satisfação de obrigações fiscais, a Secretaria de Fazenda poderá exigir do proprietário do imóvel declaração de responsabilidade subsidiária quanto aos débitos fiscais porventura contraídos pelo produtor, durante o período do exercício da sua atividade."

§ 3º Constatada qualquer irregularidade relativa à pessoa do produtor rural ou ao seu estabelecimento, deve ser indeferido o pedido de inscrição, mediante a observância do disposto nos §§ 1º a 4º do art. 13 deste Anexo, podendo o pedido ser renovado, com o aproveitamento dos requisitos já atendidos anteriormente, se a irregularidade for sanada. (Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º Constatada qualquer irregularidade relativa à pessoa do produtor rural ou ao seu estabelecimento, será indeferido o pedido de inscrição, podendo esse ser reativado se a falta for sanável.

§ 4º A repartição fiscal deve reter cópias dos documentos a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo e o § 2º do art. 12, e encaminhá-las, juntamente com a FAC, à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para fins de microfilmagem. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

Seção II - Da Inscrição

Art. 25. Cumpridas as exigências deste Capítulo e do anterior, será deferida a inscrição ao contribuinte. (Redação do caput dada pelo [Decreto Nº 13.222 DE 17.06.2011](#), DOE MS de 20.06.2011)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 25. Cumpridas as exigências deste Capítulo e do anterior, será deferida a inscrição ao contribuinte e emitido o Cartão do Produtor Rural (CPR)."

Parágrafo único. A prova da inscrição no Cadastro da Agropecuária pode ser feita por meio da consulta ou da apresentação do comprovante emitido por meio da Internet, mediante acesso ao Portal ICMS Transparente, no endereço eletrônico www.icmstransparente.ms.gov.br. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo [Decreto Nº 13.222 DE 17.06.2011](#), DOE MS de 20.06.2011)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 1º A prova da inscrição poderá ser feita por meio da própria FAC Agropecuária, devidamente

etiquetada, nos sessenta dias seguintes ao do deferimento da inscrição estadual, prorrogável por mais trinta dias, se necessário. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007)."

"§ 1º A prova da inscrição poderá ser feita através da própria DAP, devidamente etiquetada, nos sessenta dias seguintes ao do deferimento da inscrição estadual, prorrogável por mais trinta dias, se necessário."

§ 2º (Revogado pelo [Decreto Nº 13.222 DE 17.06.2011](#), DOE MS de 20.06.2011)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 2º O CPR, somente tem validade quando assinado pelo seu titular ou, tratando-se de pessoa jurídica, pelo titular, sócio gerente ou dirigente da empresa."

§ 3º (Revogado pelo [Decreto Nº 13.222 DE 17.06.2011](#), DOE MS de 20.06.2011)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 3º A assinatura feita por procurador, exige habilitação em instrumento público de mandato."

§ 4º (Revogado pelo [Decreto Nº 13.222 DE 17.06.2011](#), DOE MS de 20.06.2011)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 4º Será emitido novo CPR, sempre que ocorrerem alterações nos dados nele constantes."

Art. 26. (Revogado pelo [Decreto Nº 13.222 DE 17.06.2011](#), DOE MS de 20.06.2011)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 26. As autoridades fiscais exigirão o CPR, nos pedidos de talonários ou de emissão de Notas Fiscais de Produtor, bem como em quaisquer situações onde seja necessária a identificação do contribuinte (art. 4º).

Parágrafo único. Implica responsabilidade funcional do servidor, o ato que, decorrente do descumprimento da regra deste artigo, ensejar prejuízo à Fazenda Pública Estadual."

Seção III - Da Revalidação Cadastral da Inscrição

Art. 27. A inscrição no Cadastro da Agropecuária será revalidada anualmente, mediante a apresentação, pelo contribuinte, no prazo do Anexo VIII, da declaração de movimento econômico relativa ao ano anterior.

§ 1º A declaração prevista neste artigo, será feita no formulário DAP, individualizada para cada estabelecimento inscrito e entregue na repartição fiscal do domicílio do contribuinte ou daquele onde for centralizada sua atividade.

§ 2º Será, também, exigida a DAP, abrangendo o período de início de cada ano até a data de encerramento das atividades, por ocasião do pedido de baixa da inscrição (arts. 40 a 42).

Seção IV - Das Alterações Cadastrais

Art. 28. A FAC-Agropecuária será igualmente preenchida e enviada, eletronicamente, pela internet, no endereço www.sefaz.ms.gov.br, na opção "cadastro online", na ocorrência de alteração de dados da pessoa ou do estabelecimento, relativamente à atividade explorada, à natureza jurídica, ao endereço pessoal do contribuinte e a outras que impliquem a modificação dos dados anteriormente

fornecidos, aplicando-se à hipótese as disposições do art. 24 deste Decreto, no que couber (art. 7º). (Redação do caput dada pelo [Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 28. A FAC-Agropecuária será igualmente apresentada na ocorrência de alteração de dados da pessoa ou do estabelecimento, relativamente à atividade explorada, à natureza jurídica, ao endereço pessoal do contribuinte e outras que impliquem a modificação dos dados anteriormente fornecidos, aplicando-se à hipótese as disposições dos arts. 12 e 24, no que couber (art. 7º). (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

"Art. 28. A DAP, será igualmente apresentada na ocorrência de alteração de dados da pessoa ou do estabelecimento, relativamente à atividade explorada, à natureza jurídica, ao endereço pessoal do contribuinte e outras que impliquem na modificação dos dados anteriormente fornecidos, aplicando-se à hipótese as disposições dos arts. 12 e 24, no que couber (art. 7º)."

§ 1º Nos casos deste artigo, a FAC-Agropecuária será preenchida apenas nos campos objeto das alterações e, obrigatoriamente, com a inscrição do contribuinte. (Redação dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 1º Nos casos deste artigo, a DAP será preenchida apenas nos campos objeto das alterações e, obrigatoriamente, com a inscrição do contribuinte."

§ 2º Não são permitidas alterações cadastrais que impliquem:

- I - transferência da titularidade da inscrição, exceto quando se tratar de propriedade em condomínio;
- II - mudança do estabelecimento produtor de um para outro local, hipótese em que deverá ser requerida a baixa de uma e a abertura de outra inscrição;

(Revogado pelo [Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013](#)):

III - transformação de firma individual em qualquer outra espécie de pessoa jurídica.

§ 3º Após o preenchimento e o envio, por meio eletrônico, da ficha a que se refere o caput deste artigo, o interessado deve imprimi-la e entregá-la à Agência Fazendária, juntamente com os documentos exigidos, relativamente à alteração pretendida, para fins de conferência dos dados informados e de efetivação da respectiva alteração. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013](#)).

§ 4º A repartição fiscal deve encaminhar, juntamente com a FAC, cópias dos documentos relativos à alteração cadastral à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para fins de microfilmagem. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

Art. 29. Ocorrendo o falecimento do contribuinte inscrito, será alterada a sua inscrição, qualificada como espólio, assim permanecendo até a homologação judiciária do formal de partilha.

(Redação do parágrafo dada pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)):

§ 1º A alteração referida neste artigo deve ser promovida:

I - pelo inventariante, que deve apresentar os documentos necessários à comprovação da sua identidade, da sua condição de inventariante e do falecimento do contribuinte; ou

II - de ofício, nos casos em que o Fisco estadual tomar conhecimento da ocorrência do falecimento do contribuinte antes de o inventariante promover a alteração.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Parágrafo único. A alteração referida neste artigo, será promovida pelo inventariante, que apresentará os documentos necessários à comprovação da sua identidade, da sua condição de inventariante e do óbito da pessoa natural contribuinte.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a repartição fiscal deve reter cópias dos documentos apresentados para comprovar a ocorrência do óbito e a identidade e a indicação do inventariante, e encaminhá-las, juntamente com a FAC, à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para fins de microfilmagem. (Parágrafo acrescentado pelo [Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015](#)).

Seção V - Das Modificações Na Situação Cadastral

(Redação do artigo dada pelo [Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013](#)):

Art. 30. Observadas as disposições dos art. 11 e 12 do Regulamento do ICMS, no caso de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio tributário do produtor, mediante autorização prévia do Superintendente de Administração Tributária ou de autoridade administrativa cuja competência tenha sido por ele delegada, poderá ser centralizado em apenas um deles. (Redação do caput dada pelo [Decreto Nº 13925 DE 02/04/2014](#)).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 30. Observadas as disposições dos arts. 11 e 12 do Regulamento do ICMS, no caso de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio tributário do produtor, mediante autorização prévia do Superintendente de Administração Tributária, poderá ser centralizado em apenas um deles.

Parágrafo único. Havendo circunstâncias que impossibilitem ou que dificultem as atividades de arrecadação ou de fiscalização, a centralização poderá ser denegada, mediante despacho fundamentado.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 30. Observadas as disposições dos arts. 11 e 12 do Regulamento do ICMS, no caso de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio tributário do produtor poderá ser centralizado em apenas um deles, quando: (Redação dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 30. Observadas as disposições dos arts. 23 e 25 do Regulamento do Imposto, no caso de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio tributário do produtor poderá ser centralizado em apenas um deles, quando (art. 8, p. único):"

I - for de sua propriedade o imóvel centralizador do domicílio;

II - houver expressa conveniência administrativa, face à impossibilidade ou dificuldade na arrecadação ou na fiscalização do imposto (CTN, art. 127, § 2º).

Art. 31. Independentemente do domicílio tributário do produtor rural, que é do estabelecimento efetivo ou centralizador (arts. 8º e 30), poderá aquele ser autorizado a relacionar-se com o Fisco, em caráter excepcional, através de Agência ou Subagência Fazendária diferente daquela do seu domicílio, nos casos:

I - de estabelecimento de pessoa jurídica ou de produtor rural de grande porte;

II - de existência de dois ou mais estabelecimentos do produtor rural;

III - de comprovada dificuldade de acesso entre a sede do seu estabelecimento e o da repartição fiscal existente no Município onde aquele está situado;

IV - em que a distância da sede do seu estabelecimento até a Agência ou Subagência Fazendária seja, no mínimo, superior ao dobro da distância da repartição para a qual ele pretende transferir o centro do seu relacionamento com o Fisco.

Parágrafo único. O deferimento do pedido do contribuinte, está condicionado:

(Revogado pelo Decreto Nº 13925 DE 02/04/2014):

I - a que a área onde funciona o estabelecimento seja de sua propriedade plena;

II - à inexistência de débito pendente de solução para com a Fazenda Pública Estadual;

III - à completa regularidade fiscal quanto às obrigações acessórias, principalmente quanto à apresentação da Declaração Anual do Produtor Rural (DAP) e a devolução de talonários fiscais habitualmente fornecidos pela Secretaria de Fazenda;

IV - à expressa conveniência administrativa.

Art. 32. O pedido do contribuinte, relativo aos benefícios referidos nos artigos 30 e 31, deverá ser:

I - fundamentado com as razões e acompanhado dos documentos, inclusive mapas, se for o caso, que comprovem a necessidade da transferência ou da centralização;

II - apresentado, individualizadamente, na Agência ou Subagência Fazendária onde se situa cada um dos seus estabelecimentos, ou, se já tiver centralização anterior, na repartição centralizada;

III - acompanhado:

a) das certidões negativas de débito e de devolução de todos os talonários a ele fornecidos;

b) da certidão de créditos em seu favor, com cópias dos registros realizados pela Agência ou Subagência Fazendária de origem, ou, quando for o caso, por ele próprio;

c) do comprovante do pagamento da taxa relativa à alteração cadastral.

Art. 33. Autorizada a transferência ou a centralização, o contribuinte passará a cumprir as suas obrigações fiscais na Agência ou Subagência Fazendária objeto da autorização.

CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 34. A suspensão e o cancelamento da inscrição estadual, exceto quanto ao disposto no art. 36, II, "d", deverá ser objeto de Ato Declaratório exarado pelo Superintendente de Administração Tributária, publicado no Diário Oficial do Estado, para o conhecimento dos servidores fazendários, do contribuinte e de terceiros.

§ 1º A inscrição cancelada ou suspensa poderá ser reativada, com o mesmo número, por meio do ato referido neste artigo, após cumpridas as exigências necessárias à sua reativação e desde que o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos cônjuges não estejam vinculados a outra empresa ou outro estabelecimento produtor rural com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 12.585 DE 17.07.2008, DOE MS de 18.07.2008)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 1º A inscrição cancelada ou suspensa poderá ser reativada, com o mesmo número, por meio do ato referido neste artigo, após cumpridas as exigências necessárias à sua reativação e desde que o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos sócios não estejam vinculados a outra empresa ou outro estabelecimento produtor rural com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007)."

"§ 1º A inscrição cancelada ou suspensa, poderá ser reativada, com o mesmo número, através do ato referido neste artigo, após cumpridas as exigências necessárias à sua reativação."

§ 2º A reativação e a publicação do Ato Declaratório, aptas a restaurar a eficácia da inscrição, se farão a pedido do contribuinte, após o cumprimento das penalidades aplicadas e do pagamento das taxas incidentes e da indenização pelas publicações no Diário Oficial.

§ 3º A reativação da inscrição estadual não se aplica aos casos de cancelamento previstos no inciso IX do caput do art. 39. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 12.106 DE 17.05.2006, DOE MS de 18.05.2006)

Seção II - Da Suspensão

Art. 35. A inscrição poderá ter a sua eficácia suspensa, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 36. A suspensão dar-se-á por prazo de até cento e oitenta dias, nas seguintes hipóteses:

I - a requerimento do contribuinte:

- a) por paralisação das atividades para tratamento de saúde de seu titular, mediante apresentação de atestado médico, quando se tratar de firma individual ou produtor de pequeno porte econômico;
- b) por calamidade pública, incêndio ou sinistros variados, justificados mediante a apresentação de atestado do órgão competente;
- c) para reforma ou demolição do prédio onde funciona o estabelecimento, mediante apresentação de documento comprobatório (alvará da Prefeitura, contrato de obras ou outros);
- d) por outros acontecimentos, a critério da Secretaria de Fazenda;

II - pelo Superintendente de Administração Tributária, quando o contribuinte:

- a) sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou do qual se tornou responsável;

b) reiteradamente, deixar de apresentar a GIA ou documento equivalente, bem como, se usuário do sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de controle fiscal, deixar de entregar o arquivo magnético exigido pela legislação; (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 11.151 DE 24.03.2003, DOE MS de 25.03.2002)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"b) reiteradamente, deixar de apresentar a GIA ou documento equivalente;"

c) desacatar, comprovadamente, a autoridade fiscal ou, deliberada e repetidamente, motivar embaraço à fiscalização;

d) sendo produtor rural cujo direito de uso da terra decorra de contrato, deixar de renová-lo antes do seu vencimento;

e) deixar de comunicar à Secretaria de Fazenda, no prazo regulamentar (art. 7º), qualquer alteração cadastral.

f) for responsável por outros acontecimentos que, a critério do Superintendente de Administração Tributária, contrariem o interesse público relativamente à arrecadação ou à fiscalização do imposto. (Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 11.344 DE 15.08.2003, DOE MS de 18.08.2003)

§ 1º A suspensão não elide o contribuinte do cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

I - a apresentação da GIA, DAP ou documentos equivalentes, conforme a hipótese na qual se enquadrar;

II - a comunicação, à Secretaria de Fazenda, de qualquer alteração cadastral.

§ 2º A suspensão solicitada pelo contribuinte, poderá ser prorrogada, a critério do Superintendente de Administração Tributária, por mais um período não superior ao inicialmente concedido.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea "f" do inciso II do caput deste artigo, o agente do Fisco que sugerir a suspensão da inscrição estadual deve indicar os fatos que a fundamentam. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015).

§ 4º Suspensa a inscrição estadual, o documento contendo a sugestão de que trata o § 3º deste artigo deve ser encaminhado à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para fins de microfilmagem. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015).

Art. 37. Nos casos de suspensão, o Superintendente de Administração Tributária ou a autoridade regional ou especial da Secretaria de Fazenda poderá exigir que os livros, os talonários de notas e outros documentos fiscais ou contábeis permaneçam sob a guarda do órgão fazendário da circunscrição do estabelecimento.

Art. 38. Durante o período de suspensão, o imposto devido pelas operações ou prestações eventualmente realizadas, será recolhido no ato da sua realização, mediante:

I - retenção na fonte e repasse aos cofres públicos, pelo remetente da mercadoria ou prestador do serviço ao estabelecimento com inscrição suspensa, segundo as regras do Regulamento do imposto;

II - cobrança, nos Postos Fiscais, segundo definir a Superintendência de Administração Tributária, nas operações ou prestações envolvendo mercadorias ou serviços oriundos de ou destinados a outros Estados.

Seção III - Do Cancelamento

Art. 39. A inscrição será cancelada, quando:

I - o contribuinte inscrito no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços deixar de exercer suas atividades por um período de cento e oitenta dias, observado o disposto na Seção anterior;

II - ocorrer falência, após sua decretação pelo juiz competente;

III - através de ação fiscal, ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço cadastrado;

IV - o produtor rural deixar de apresentar, na forma e prazo determinados pela Secretaria de Fazenda, a DAP, relativa ao ano anterior;

V - após efetivada a suspensão, na forma prevista na Seção anterior e decorridos cento e oitenta dias de seu início, o contribuinte:

a) deixar de requerer a prorrogação, se for o caso;

b) deixar de regularizar a sua situação fisco-tributária;

VI - a FIC for comprovadamente utilizada por outra pessoa, que não o titular ou representante legal, ou houver prova de sua adulteração ou falsificação; (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 13.222 DE 17.06.2011, DOE MS de 20.06.2011)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"VI - a FIC ou CPR forem comprovadamente utilizados por outra pessoa, que não o titular ou representante legal, ou houver prova de sua adulteração ou falsificação;"

VII - o produtor rural cadastrar seu estabelecimento rural em duplicidade.

VIII - o contribuinte for responsável por outros acontecimentos que, a critério do Superintendente de Administração Tributária, contrariem o interesse público relativamente à arrecadação ou à fiscalização do imposto, cuja gravidade justifique a medida. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 11.344 DE 15.08.2003, DOE MS de 18.08.2003)

IX - o contribuinte for responsável por adulteração de combustíveis, assim considerados os estabelecimentos que realizarem o transporte, ou a distribuição, ou a estocagem ou a revenda de combustíveis adulterados, comprovada por laudo da Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou de entidade por ela credenciada. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 12.106 DE 17.05.2006, DOE MS de 18.05.2006)

(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 13698 DE 30/07/2013):

X - obtida sem vistoria prévia:

a) via online, o sujeito passivo incorrer na situação a que se refere o inciso II do § 5º do art. 10 deste Anexo;

b) for constatada, por ocasião da vistoria, a existência de situação que, nos termos do § 6º do art. 14-A deste Anexo, justifique o cancelamento.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

X - obtida eletronicamente, for constatado na realização da vistoria do estabelecimento um dos casos especificados no § 1º do art. 2º e nos §§ 2º, II, e 3º do art. 14-A, facultada a reativação, após a devida regularização. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13.348 DE 03.01.2012, DOE MS de 04.01.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012)

XI - a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte tiver sido baixada na Receita Federal do Brasil (RFB). (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 13529 DE 13/12/2012)

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo, importará em:

I - apreensão das mercadorias encontradas em poder do contribuinte ou dos seus prepostos;

II - apreensão de seus livros e documentos fisco-contábeis;

III - cancelamento dos talonários de Nota Fiscal não utilizados, em seu poder;

IV - verificação dos lançamentos do imposto e apuração de débitos fiscais, se houver.

§ 2º A partir da publicação do Ato Declaratório do cancelamento da inscrição (art. 34), não será permitida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações ou prestações realizadas por contribuintes alcançados pelo ato (RICMS, art. 65, VIII). (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"§ 2º A partir da publicação do Ato Declaratório do cancelamento da inscrição (art. 34), não será permitida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações ou prestações realizadas por contribuintes alcançados pelo ato (RICMS, art. 63, VIII)."

§ 3º O destinatário de mercadorias ou serviços, que tenha efetuado crédito fiscal com base em documentos emitidos por contribuinte com inscrição cancelada, deverá, dentro de quinze dias da publicação do Ato Declaratório:

I - comunicar, por escrito, à Agência ou Subagência Fazendária do seu domicílio, ou àquela que centraliza o seu movimento, os números das notas fiscais, seus valores e o emitente;

II - anular o valor do crédito que tenha escriturado ou já utilizado (RICMS, art. 65, VIII). (Redação dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"II - anular o valor do crédito que tenha escriturado ou já utilizado (RICMS - art. 68, p. único, II, "f")."

§ 4º O cancelamento da inscrição estadual realizado nos termos do inciso XI do caput deste artigo não dispensa o contribuinte da obrigação de requerer a respectiva baixa na Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com o disposto nos arts. 40 e 41 deste Anexo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 13529 DE 13/12/2012)

§ 5º Na hipótese do disposto no inciso X do caput deste artigo, o sujeito passivo pode, após a regularização da situação que motivou o cancelamento, solicitar a reativação da inscrição estadual. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 13698 DE 30/07/2013).

§ 6º Nas hipóteses de que tratam o § 6º do art. 14-A e os incisos III, VIII e IX e a alínea "b" do inciso X deste artigo, o cancelamento da inscrição estadual deve ser precedido da lavratura de termo justificado e fundamentado, descrevendo o fato motivador do cancelamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015).

§ 7º O termo de que trata o § 6º deste artigo deve ser encaminhado à Unidade de Digitalização e Microfilmagem, para fins de microfilmagem. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 14127 DE 23/01/2015).

CAPÍTULO V - DA BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

Art. 40. Sempre que o contribuinte encerrar a atividade de estabelecimento inscrito, fica obrigado a solicitar a baixa respectiva.

Parágrafo único. A baixa será requerida:

I - dentro do prazo de oito dias contados do encerramento da atividade do estabelecimento;

II - junto à Agência ou Subagência Fazendária do seu domicílio fiscal.

Art. 41. Requerida a baixa da inscrição, o contribuinte apresentará, ou indicará o local onde se encontram à disposição do Fisco, os seguintes documentos:

I - sendo inscrito no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços (CCIS):

a) as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais;

b) os livros fiscais e contábeis usados e em uso;

c) todos os demais documentos fiscais e regulamentares do imposto, relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao exercício então corrente, inclusive este;

d) os talonários de Notas Fiscais, conhecimentos e outros documentos ainda não utilizados;

e) a FIC em seu poder;

f) o comprovante do pagamento da taxa relativa à concessão de baixa;

II - sendo inscrito no Cadastro da Agropecuária (CAP):

a) as Notas Fiscais de compras e de vendas de produtos e as DAP's apresentadas, relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao exercício então corrente, inclusive este;

b) talonários de Notas Fiscais ainda não utilizados;

c) comprovante do pagamento da taxa relativa à concessão de baixa;

d) (Revogada pelo Decreto Nº 13.222 DE 17.06.2011, DOE MS de 20.06.2011)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"d) todas as vias do CPR em seu poder."

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o local indicado como aquele onde se encontram os livros e documentos fiscais, necessários à análise do pedido de baixa, não poderá situar-se fora do perímetro urbano da sede ou do Distrito do Município de domicílio do contribuinte.

§ 2º O pedido de baixa e os documentos que devem acompanhá-lo, deverão ser encaminhados pelo Chefe da Agência ou Subagência Fazendária ao Fiscal de Rendas da circunscrição ou, quando se tratar de local com diversos Fiscais de Rendas ali lotados, ao setor competente do Serviço de Fiscalização.

§ 3º A apresentação dos documentos a que se refere este artigo ou a indicação do local onde se encontram à disposição do Fisco não dispensam o contribuinte da apresentação, mediante intimação, de outros documentos que o Fisco entender necessários para a realização da fiscalização visando ao deferimento do pedido de baixa. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007):

Art. 42. É competente para o deferimento do pedido de baixa o Chefe da Agência Fazendária na qual estiver inscrito o estabelecimento do contribuinte.

§ 1º O pedido de baixa somente pode ser deferido após:

I - a realização, pelo Fisco, das verificações necessárias à constatação da situação fiscal do estabelecimento, com a adoção, se for o caso, das medidas cabíveis;

II - a regularização, pelo contribuinte, de todas as pendências fiscais porventura existentes referentes ao respectivo estabelecimento.

§ 2º O deferimento do pedido de baixa em desacordo com o disposto neste artigo:

I - não tem validade jurídica;

II - não implica a quitação de créditos tributários e nem exonera o contribuinte de qualquer outra responsabilidade tributária;

III - implica a responsabilidade funcional do servidor que o deferir nessas condições.

§ 3º A concessão da baixa, ainda que em caráter definitivo, não implica a quitação de tributos e nem exonera o contribuinte de qualquer responsabilidade tributária.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 42. Após analisado pelo Fisco, é competente para o deferimento do pedido de baixa o Chefe da Agência ou Subagência Fazendária na qual estiver inscrito o estabelecimento do contribuinte.

§ 1º Não tem qualquer validade jurídica a baixa de inscrição concedida em desacordo com as exigências legais, ficando a autoridade concedente responsável pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual.

§ 2º A concessão da baixa, ainda que em caráter definitivo, não implica a quitação de tributos e nem exonera o contribuinte de qualquer responsabilidade tributária.

CAPÍTULO VI - DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO BAIXADA

Art. 43. A inscrição baixada poderá ser reativada com o mesmo número desde que o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos cônjuges não possuam vínculo com outra empresa ou outro estabelecimento produtor rural com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 12456 DE 06/12/2007).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

"Art. 43. A inscrição baixada a pedido poderá ser reativada com o mesmo número. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 11.958 DE 31.10.2005, DOE MS de 01.11.2005)"

"Art. 43. A inscrição baixada a pedido, desde que no prazo não superior a cinco anos contados do deferimento da baixa, poderá ser reativada com o mesmo número."

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa jurídica, a reativação está condicionada a que não tenham sofrido alterações ou cancelamento definitivo dos números das inscrições no CNPJ/MF e na Junta Comercial ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 13846 DE 20/12/2013).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa jurídica, a reativação está condicionada a que não tenham sofrido alterações ou cancelamento definitivo os números das inscrições no CGC/ME e na Junta Comercial ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO VII - DO CADASTRO DE CONTABILISTAS

Art. 44. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contabilistas de Mato Grosso do Sul, todos os técnicos em Contabilidade, Contadores e Escritórios de Contabilidade que tenham sob sua responsabilidade técnica a escrituração fisco-contábil de pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º A inscrição se fará mediante formulário próprio, que conterá os elementos necessários para a identificação do contabilista ou empresas fisco-contábeis e do local do exercício de suas atividades.

§ 2º A Secretaria de Fazenda poderá celebrar convênio com o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para efetuar a inscrição prevista neste artigo.

§ 3º Os contabilistas ou empresas fisco-contábeis inscritos deverão informar à Secretaria de Fazenda, no prazo de quinze dias, quaisquer alterações ocorridas em seus dados cadastrais.

Art. 45. A prova de inscrição referida no artigo anterior, será feita mediante o Cartão de Identificação apropriado, emitido pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Será emitido novo Cartão de Identificação do Contabilista, sempre que ocorrerem alterações nos dados nele constantes.

Art. 46. Os contabilistas e empresas inscritos, deverão apresentar à Agência ou Subagência Fazendária do exercício da atividade, semestralmente, relação dos contribuintes sob sua responsabilidade técnica.

Art. 47. Os contabilistas e empresas registrados no CRC/MS e inscritos na Secretaria de Fazenda, ficarão autorizados a manter em seu poder e sob sua responsabilidade os livros fiscais e/ou comerciais dos contribuintes aos quais prestam serviços (Anexo XV, art. 152, §§ 3º e 4º).

Art. 48. A inscrição do contabilista ou empresa, salvo quanto à hipótese do § 2º do art. 44, será feita na Agência ou Subagência Fazendária da localidade onde o mesmo está estabelecido.

§ 1º Não sendo o contabilista ou a empresa estabelecidos no território do Estado de Mato Grosso do Sul, a sua inscrição e a entrega da relação mencionada no art. 46 serão feitas na Agência ou Subagência Fazendária da circunscrição de um dos contribuintes sob sua responsabilidade técnica.

§ 2º Excepcionalmente, a inscrição do contabilista ou empresa e a entrega da relação referida no art. 46, poderão ser feitas no setor de Cadastro Fiscal da Secretaria de Fazenda.